TC 042.886/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Responsáveis: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68), Antônio Everton Soares Costa (CPF: 544.505.784-49) e Prefeitura Municipal de Trindade - PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68), Antônio Everton Soares Costa (CPF: 544.505.784-49) e Prefeitura Municipal de Trindade - PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03), em razão de omissão no dever de prestar contas referente aos recursos repassados mediante o Convênio de registro Siafi 665215 (peça 5) firmado entre o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e município de Trindade - PE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "(...) AQUISICAO DE MOBILIARIO PARA EQUIPAR ESCOLAS DE EDUCACAO BASICA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE ACOES ARTICULADAS -PAR, NO .MBITO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - PDE, INSTITU IDO PELO DECRETO N. 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.".

HISTÓRICO

2. Em 8/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1868/2021.

3. O Convênio de registro Siafi 665215 foi firmado no valor de R$ 105.988,00, sendo R$ 104.928,12 à conta do concedente e R$ 1.059,88 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/12/2010 a 9/7/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 7/9/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 104.928,12 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Trindade - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.
>
> Não devolução do saldo da conta específica do convênio.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 23), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 105.526,36, imputando-se a responsabilidade a Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Antônio Everton

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

Soares Costa, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de responsável pelo não recolhimento do saldo na conta de aplicação financeira, em solidariedade com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE e Prefeitura Municipal de Trindade - PE, na condição de beneficiária.

7. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 27), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 28 e 29).

8. Em 11/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 30).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 8/9/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 24/4/2018, conforme AR (peça 14).

9.2. Antônio Everton Soares Costa, por meio do ofício acostado à peça 15, recebido em 5/2/2015, conforme AR (peça 16).

9.3. Prefeitura Municipal de Trindade - PE, por meio do ofício acostado à peça 17, recebido em 5/2/2015, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 150.772,71, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Gerôncio Antônio Figueiredo Silva	030.776/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6593-19/2020-2C , referente ao TC 015.314/2018-9"] 001.737/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6191-26/2019-2C , referente ao TC 030.088/2018-6"] 005.559/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do AC-9.393/2015-2C, referente ao TC 026.566/2013-3"] 012.117/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1977-5/2017-2C , referente ao TC 000.837/2015-6"] 018.279/2007-9 [REPR, encerrado, "- DESENTRANHAMENTO DO ANEXO 2 DO TC Nº 023.221/2006-1 RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA CONSTITUIR APARTADO NA FORMA DE REPRESENTAÇÃO"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

	030.088/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.000428/2018-08, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n° 309.870-63/2009, firmado entre o Município de Trindade/PE e o Ministério das Cidades, que teve como objeto Pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo;"] 015.314/2018-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.002189/2017-31, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse 201.679-44/2006, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Trindade/PE, que tem por objeto a construção do matadouro"] 000.837/2015-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 72031.007021/2013-22, em função de dano apurado no âmbito do Convênio 1.729/2009, que tem como objeto dar apoio à realização do Projeto intitulado Festejos Natalinos;"] 026.566/2013-3 [TCE, encerrado, "Processo 01200.005190/2012-18, Convênio SIAFI 524047, firmado entre o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ¿ MCTI e a Prefeitura Municipal de Trindade /PE, que teve por objeto o apoio ao projeto "Apicultura no Semi-Árido;"] 034.678/2011-5 [TCE, encerrado, "PROCESSO 25000.595552/2009-61, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO PAGAMENTO IRREGULAR DE PROCEDIMENTOS DO SUS, PERÍODO DE 2005 A 2006, DESTINADO ÀS AÇÕES DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF)"] 033.402/2019-1 [TCE, aberto, "Instaurado pela Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Convênio nº 01.0094.00/2006 celebrado com o Município de Trindade - PE, tendo por objeto ¿Apoiar a capacitação tecnológica da população local economicamente ativa para o sistema construtivo em gesso e o desenvolvimento de referência técnica em alvenaria de bloco de gesso para casas térreas¿ (01250.034847/2017-65) "] 006.274/2019-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba- CODEVASF / Ministério do Desenvolvimento Regional, a época no âmbito do Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convenio 3.97.07.0012/00, celebrado com a Prefeitura Municipal de Trindade-PE "]
Antônio Everton Soares Costa	001.739/2020-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6191-26/2019-2C , referente ao TC 030.088/2018-6"] 030.088/2018-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada por meio do Processo 00190.000428/2018-08, em função de dano apurado no âmbito do Contrato de Repasse n° 309.870-63/2009, firmado entre o Município de Trindade/PE e o Ministério das Cidades, que teve como objeto Pavimentação asfáltica sobre paralelepípedo;"] 033.402/2019-1 [TCE, aberto, "Instaurado pela Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações,em razão da impugnação parcial das despesas realizadas do Convênio nº 01.0094.00/2006 celebrado com o Município de Trindade - PE, tendo por objeto ¿Apoiar a capacitação tecnológica da população local economicamente ativa para o sistema construtivo em gesso e o desenvolvimento de referência técnica em alvenaria de bloco de gesso para casas térreas¿ (01250.034847/2017-65) "]
Prefeitura Municipal de Trindade - PE	032.455/2010-0 [TCE, encerrado, "PROCESSO ORIGINÁRIO N. 23034.001904/2006-64, CONVÊNIO N. 750409/2002. UNIVERSALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL DE BOA QUALIDADE - AQUISIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR"] 006.274/2019-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba- CODEVASF / Ministério do Desenvolvimento Regional, a época no âmbito do Ministério da Integração Nacional, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convenio 3.97.07.0012/00, celebrado com a Prefeitura Municipal de Trindade-PE "]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Gerôncio Antônio Figueiredo Silva	1484/2020 (R$ 1.402,48) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio de registro Siafi 665215, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 7/9/2012.

15. No que se refere ao Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, e a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, verifica-se os referidos responsáveis foram arrolados nos autos pelo não recolhimento do saldo na conta de aplicação financeira, conforme consta do relatório de TCE à peça 23.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

17. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

18. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

18.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Trindade - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

18.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

18.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

18.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

18.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

18.1.4. Débitos relacionados ao responsável Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
14/7/2011	104.928,12	D1
31/12/2012	5.046,34	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2022: R$ 187.683,91

18.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.1.6. **Responsável**: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68).

18.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas.

18.1.6.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 9/7/2012.

18.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

18.1.7. Encaminhamento: citação.

18.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo da conta específica do convênio.

18.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

18.2.1.1. A restituição de débito apurado decorrente de saldo remanescente, na conta específica de uma transferência, não restituído à União, deve recair exclusivamente sobre o ente federado, por ser o detentor e beneficiário do recurso. Nessas condições, esse débito não deve alcançar o gestor. Esses entendimentos encontram respaldo nos enunciados da Jurisprudência Selecionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

> Não cabe, por configurar ""bis in idem"", condenar o gestor em débito por parcela não executada e, também, por saldo de convênio não restituído à União. É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor. (Acórdão 5289/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)
>
> Em situações nas quais o município se beneficia com a permanência, em conta bancária, de saldo de recursos federais transferidos por meio do convênio, cabe-lhe restituir os valores devidos. A baixa materialidade permite a aplicação dos princípios da insignificância e da economia processual, de maneira a desconsiderar o débito apurado para fins de cobrança. (Acórdão 143/2008-2ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

18.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

18.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

18.2.4. Débito relacionado aos responsáveis município de Trindade - PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03) e Antônio Everton Soares Costa (CPF: 544.505.784-49):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
17/2/2015	5.644,58

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2022: R$ 8.535,46

18.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

18.2.6. **Responsável**: Município de Trindade - PE (CNPJ: 11.040.912/0001-03).

18.2.6.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão.

18.2.6.2. Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

18.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta especifica do ajuste, com base no valor atualizado.

18.2.7. Portanto, diverge-se do posicionamento do Tomador de Contas quando à responsabilização do Sr. Antônio Everton Soares Costa pelo não recolhimento do saldo do convênio, haja vista que ele já não está mais à frente da chefia do Executivo Municipal e o valor não utilizado continua depositado na conta de investimento da prefeitura, conforme consulta realizada em 17/3/2022 (peça 23), razão por que cabe ao ente municipal a responsabilidade pela restituição do referido saldo, conforme se depreende da jurisprudência acima apontada.

18.2.8. Encaminhamento: citação.

19.3 **Irregularidade 3**: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "O OBJETO DESTE CONVENIO E A AQUISICAO DE MOBILIARIO PARA EQUIPAR ESCOLAS DE EDUCACAO BASICA, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE ACOES ARTICULADAS -PAR, NO ÂMBITO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - PDE, INSTITU IDO PELO DECRETO N. 6.094, DE 24 DE ABRIL DE 2007.", cujo prazo encerrou-se em 7/9/2012.

19.3.1 Fundamentação para o encaminhamento:

19.3.1.1 A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

19.3.1.2 Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

19.3.1.3 Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018-2ªCâmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004-1ª Câmara-Relator Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

19.3.2 Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4 e 13.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

19.3.3 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

19.3.4 **Responsável**: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68).

19.3.4.1 **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 7/9/2012.

19.3.4.2 Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 9/7/2012.

19.3.4.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.3.5 Encaminhamento: audiência.

20. Em consulta ao sistema corporativo do instaurador, o SIGPC, realizada na data de 17/3/2022, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 36).

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Gerôncio Antônio Figueiredo Silva e Prefeitura Municipal de Trindade - PE, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvido em audiência o responsável, Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 8/9/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Antônio Anastasia, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria AAA 1, de 9/2/2022.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade de Gerôncio Antônio Figueiredo Silva, Antônio Everton Soares Costa e Prefeitura Municipal de Trindade - PE, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Trindade - PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2022: R$ 187.683,91.

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2010 a 9/7/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Prefeitura Municipal de Trindade – PE, na condição de beneficiária.

Irregularidade: não devolução do saldo da conta específica do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11 e 12.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986 e art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2022: R$ 8.535,46.

Conduta: deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do instrumento em questão caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, restituir saldos financeiros remanescentes na conta especifica do ajuste, com base no valor atualizado.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Gerôncio Antônio Figueiredo Silva (CPF: 327.174.584-68), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 17 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70516931.